



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3300/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PE-PCA-0000301-87.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Recorrente(s)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13
Advogado	Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589-A/PB)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCL//

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a matéria veiculada no Pedido de Esclarecimento foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido, deve o recurso ser desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PE-PCA-301-87.2021.5.90.0000**, em que é Recorrente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13** e é Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13, em face de decisão proferida por este Colegiado, que decidiu não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, por se encontrar judicializada a matéria, bem como tornar sem efeito a liminar concedida às fls. 453/455.

Irresignada, a requerente postula a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que, segundo alega, foi surpreendida com o não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo em decorrência da judicialização da matéria, sem que lhe fosse oportunizado o direito ao contraditório, com violação ao art. 10 do Código de Processo Civil-CPC, ensejando a nulidade do acórdão.

Aduz que o processo judicial ensejador do não conhecimento do PCA versa, apenas, sobre parte dos pedidos realizados no âmbito deste feito, não tratando do pleito de compensação que, sob sua ótica, teria contado com parecer favorável da Assessoria Jurídica deste Conselho pela possibilidade de realização.

Em síntese, pleiteia a recorrente: 1) declaração da nulidade do acórdão recorrido, com base no art. 10 do Código de Processo Civil; 2) subsidiariamente, seja dado andamento ao PCA, com apreciação do pedido de compensação.

Registre-se que os presentes autos foram distribuídos a esta Conselheira por sucessão, em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Conselheiro Lairto José Veloso (art. 27 do Regimento Interno do CSJT).

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O Pedido de Esclarecimento está contemplado no regimento interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo cabível no prazo de

cinco dias em face das decisões do Plenário e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V.

Atendidos os pressupostos recursais e com supedâneo no disposto no art. 96 do RICSJT, decide-se conhecer do Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo.

II - MÉRITO

Insurge-se a recorrente (AMATRA13) contra o acórdão prolatado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo, que decidiu não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, dada a judicialização da matéria.

Argumenta que a informação acerca da judicialização da matéria veio aos autos pela Assessoria Jurídica do CSJT, sem que fosse oportunizado à parte Recorrente o direito de se manifestar sobre o tema, a configurar verdadeira decisão surpresa, vedada pelo ordenamento jurídico vigente, conforme disciplinado no artigo 10 do CPC.

Defende que o acolhimento da decisão, tida por surpresa, causou-lhe prejuízo processual, pois foi impedida de influir no convencimento dos julgadores e demonstrar que, apenas parte dos pedidos realizados no âmbito do presente Processo de Controle Administrativo, foram objeto de processo judicial.

Afirma que o processo judicial ensejador do não conhecimento do PCA, não trata do direito dos magistrados de compensar os valores que receberam a título de correção monetária do abono variável com créditos já reconhecidos no âmbito do Protocolo nº 000-02605/2020, pedido este formulado de forma subsidiária no presente PCA.

Sustenta que a própria Assessoria Jurídica deste Conselho, ao apresentar a informação nº 49/2021 ASSJUR/CSJT, teria opinado pela possibilidade de deferimento do pedido subsidiário de compensação de valores, o que não teria sido abordado no acórdão ora impugnado. Passa-se à análise.

Compulsando-se a petição inicial é possível visualizar que a própria recorrente, ao efetuar um esboço histórico acerca da matéria, fez menções a judicialização da matéria, com referência a Ação Originária n. 1444/PB, ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal, que culminou com decisão para que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região devolvesse as quantias pagas a título de correção monetária sobre o abono variável previsto nas Leis 9.655/98 e 10.474/02.

Por diversas vezes, na petição inicial, a recorrente faz referência à judicialização da matéria, não se conformando com o inacolhimento da prescrição e da ilegitimidade de parte, questionando também a inconstitucionalidade e nulidade do ato administrativo do TRT13, sendo oportuna a transcrição dos respectivos trechos constantes na exordial:

Em 09 Abr. 2007 a parte Promovida ajuizou, junto ao Supremo Tribunal Federal, a Ação Originária de nº 1444/PB, com o intuito de obter declaração de inconstitucionalidade da deliberação deste Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que determinou o pagamento da atualização monetária das parcelas pagas, a título de correção monetária sobre abono variável previsto nas Leis 9.655/98 e 10.474/02.

(...)

A parte Promovida ajuizou ação contra a parte Promovente e o TRT13, a requerer a nulidade da resolução 114/2004, proveniente de deliberação do referido tribunal

(...)

Por essas razões e também com base em precedentes da Corte, foi ajuizada a referida ação, a postular a inconstitucionalidade e consequente nulidade do ato administrativo do TRT13, que determinou o pagamento dos valores concernentes à correção monetária, com consequente determinação de adimplemento pelo Tribunal...

Observa-se dos trechos transcritos, da peça inaugural, que a judicialização acerca do tema não era matéria inédita, sendo previsível que, por ocasião do julgamento por este Conselho, fosse abordada a questão no acórdão.

De forma diligente, a Assessoria Jurídica deste Conselho, ao ser instada para exarar parecer, localizou os autos da Ação Ordinária Coletiva nº 080017318.2021.4.05.8200, com identidade de objeto no que concerne à reposição ao erário dos valores recebidos ensejadores do PCA, como se vê do seguinte trecho do Parecer ASSJUR/CSJT Nº 49/2021:

... a Assessoria Jurídica do CSJT também localizou a Ação Ordinária Coletiva nº 080017318.2021.4.05.8200, proposta pela mesma Requerente em face do TRT da 13ª Região, em que se objetiva impedir qualquer desconto no contracheque dos seus substituídos processuais, a título de reposição ao erário de valores recebidos administrativamente (Protocolo TRT nº 000-07336/20181).

Não prospera o argumento de que a ausência de menção, na inicial, acerca da Ação Ordinária Coletiva nº 080017318.2021.4.05.8200, e sua abordagem por ocasião da lavratura do acórdão ocasionou decisão surpresa, porquanto este evento era esperado, anunciado e previsto, mormente pelo fato de a aludida ação ter sido proposta pela própria recorrente, que conhecia perfeitamente seus contornos.

A impossibilidade de se proferir decisão surpresa, por ofensa ao disposto no arts. 9º e 10 do CPC, não pode ser invocada quando a questão verse sobre os requisitos de admissibilidade da ação ou de recurso, cuja jurisprudência acerca dos pressupostos de admissibilidade é de amplo conhecimento dos jurisdicionados.

Nesse sentido:

(...)

IV. A proibição da denominada decisão surpresa, que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, já previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, o qual deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo.

(...)

(STJ. AgInt no AREsp 1329019/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019. Fonte: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/02/2020) [grifou-se]

Ademais, convém registrar que o Parecer ASSJUR/CSJT Nº 49/2021 prescinde de prévia intimação das partes para manifestação, porquanto fora produzido pelo próprio juízo (CSJT).

Sobre o pedido de compensação, ao contrário do que sustenta a recorrente, a Assessoria Jurídica deste Conselho, no Parecer em discussão, entendeu pela necessidade de processo específico para discutir o tema, como se observa do seguinte trecho do aludido Parecer:

Por fim, no tocante ao pedido subsidiário de compensação, o art. 22 da Resolução CSJT nº 254/2019 dispõe que eventual compensação entre créditos da administração e créditos do interessado será objeto de processo específico.

A Assessoria Jurídica do TRT13, por sua vez, entendeu pela impossibilidade de se aplicar o instituto da compensação em créditos originários de demanda judicial:

No entanto, tratando-se de créditos originários de demanda judicial, deve-se observar estritamente os comandos da decisão judicial, não sendo viável, a nosso ver, a aplicação desse instituto pela Administração por ocasião de sua efetiva execução, salvo autorização judicial expressa nesse sentido, visto que sequer demonstrada existência dos valores líquidos disponíveis para pagamento pela administração, pelo que se extrai dos elementos constantes dos presentes autos

Malgrado o tema em discussão guarde relação com o Direito Administrativo, oportuna lembrar que, no Processo do Trabalho, o instituto da compensação é matéria de defesa, pois, de acordo com a Súmula 48 do TST, a compensação só poderá ser arguida com a contestação.

Nesse caminho, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a procedência dos argumentos da recorrente, na medida em que, 1) a prevalecer o Parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho, deveria a recorrente ter se valido de processo específico para pleitear a

compensação, o que não ocorreu neste feito, em que a compensação foi postulada de forma subsidiária; 2) caso prevaleça o entendimento do TRT13, não é possível a compensação por não ter sido erigida como matéria de defesa, no momento próprio. Registre-se ainda que as verbas que a recorrente pretende ver compensadas, decorrem do entendimento de que, a partir de 2009, seus créditos devem ser corrigidos pelo IPCA-e, todavia, de acordo com a redação vigente da Resolução CSJT nº 137/2014, esses débitos devem corrigidos pela TR, de forma que seus créditos não possuem a liquidez e certeza alegada apta a ensejar a compensação com outras verbas, sendo oportuna a transcrição do trecho pertinente da aludida Resolução (137/2014):

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros, conforme as disposições a seguir:

(...)

g) TR: de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015; e (redação dada em face de decisão da Presidência do CSJT proferida nos autos do Processo CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000, decorrente do deferimento de medida liminar na Reclamação STF n.º 22012/2015).

h) IPCA-e: a partir de 26 de março de 2015. (redação dada em face de decisão da Presidência do CSJT proferida nos autos do Processo CSJTAN-10256-55.2015.5.90.0000, decorrente do deferimento de medida liminar na Reclamação STF n.º 22012/2015)

Com efeito, na seara administrativa, tendo em vista o princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, impõe-se a Presidência do TRT13 observar o disposto na Resolução 137/2014, combinado com o art. 111-A da Constituição Federal, que não confere, quanto à correção monetária de seus créditos, o alegado direito para fim de compensação de valores.

Essa é a razão pela qual a compensação deve ser discutida no campo próprio, quer seja em ação específica, como suscitado pela Assessoria Jurídica deste Conselho, quer como matéria de defesa, na forma retroexposta, razão pela qual, o acórdão recorrido, ao não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo em decorrência da judicialização da matéria, deixou implícito que não estava conhecendo também o pedido subsidiário de compensação.

Ressalte-se ainda que, segundo parecer da Assessoria Jurídica da Presidência do TRT13, não há valor disponível para saldar o débito que se pretende compensar.

Logo, não se acolhe o pleito de nulidade do acórdão recorrido, por não se visualizar qualquer ofensa ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, nem ao pedido subsidiário de compensação.

Dessarte, nega-se provimento ao Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0000902-30.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCL / /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONSTRUÇÃO DA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA-RS. ATENDIMENTO INTEGRAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA.

HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança de Contratações, a fim de considerar integralmente atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as providências deliberadas no acórdão CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000, que analisou o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de São Borja-RS, autorizando sua execução. Com o atendimento das deliberações, considera-se a obra adequada às normas técnicas e legais pertinentes, especialmente a Resolução CSJT n. 70/2010. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, para considerar cumpridas integralmente as providências constantes do acórdão monitorado, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-902-30.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de São Borja (RS). O acórdão sob monitoramento, proferido pelo Plenário deste Conselho, concluiu:

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da presente Auditoria e, no mérito: 1) homologar o parecer técnico nº 01/2017, que aprova a execução da obra de construção da Vara do Trabalho de São Borja (RS), com as recomendações constantes da sua conclusão, quais sejam: 1. Que somente inicie a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2); 2. Providencie nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração da planilha orçamentária que inclua a data de referência ou complemento o período da ART existente (item 2.3.1); 3. Revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º 87777, 5970, 93212, 88489, 74210/1, 6067 e 88416 (item 2.3.4); 4. Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 e 2) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que adote as providências necessárias com vistas ao atendimento das referidas recomendações, bem como das constantes do item 1. Regularidade do terreno, do parecer da sua Unidade de Controle Interno, no sentido de que providencie a regularização das dimensões do terreno e que acompanhe os procedimentos posteriores que serão adotados pela Secretaria de Patrimônio da União para retificação da matrícula do imóvel e do cadastro deste imóvel no sistema da SPU. .

O Núcleo de Governança de Contratações, apresentou relatório de monitoramento referente ao Acórdão CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000, sendo o feito distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

VOTO

CONHECIMENTO

O presente procedimento de Monitoramento, que tem por interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, trata acerca do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão de Auditoria CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000, com previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Assim, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, decide-se conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras. Relatório).

MÉRITO

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras em exame, o qual se circunscreve à área de obras, foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho, relacionadas no acórdão prolatado nos autos do processo de Auditoria CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000, acerca da construção da sede da Vara do Trabalho de São Borja-RS.

O volume de recursos fiscalizados importaram na quantia de R\$ 1.946.362,32 (um milhão novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), correspondentes ao Contrato TRT n.º 64/2017, aos seus termos aditivos e apostilamento.

Como se observa do acórdão ora monitorado, após aprovar o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de São Borja, determinou-se ao TRT da 4ª Região a adoção de providências em relação a 4 (quatro) itens: a) Que somente inicie a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2); b) Providencie nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração da planilha orçamentária que inclua a data de referência ou complemento o período da ART existente (item 2.3.1); c) Revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º 87777, 5970, 93212, 88489, 74210/1, 6067 e 88416 (item 2.3.4); d) Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010; e) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que adote as providências necessárias com vistas à Regularidade do terreno objeto da construção em análise.

Nesse caminhar, passa-se à análise destacada acerca do cumprimento dos itens em questão:

1) APROVAÇÃO DOS PROJETOS E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

A CCAUD propôs que o TRT 4 somente iniciasse a obra de construção da sede da Vara do Trabalho de São Borja-RS, após devida aprovação dos projetos e emissão dos alvarás, por parte da Prefeitura Municipal de São Borja.

O Tribunal monitorado apresentou cópias do Alvará de Construção n.º 121/2017 e da Ordem de Início dos Serviços, demonstrando que o início da execução das obras ocorreu somente após a emissão do Alvará de Construção porquanto, de acordo com o Relatório de Medição da 1ª etapa, o período de execução da obra se deu de 28/09/2017 a 31/10/2017, ao passo que o Alvará de Construção foi emitido pela Prefeitura de São Borja em 27/09/2017.

Logo, tem-se por cumprida a deliberação do acórdão, no particular, atendendo à legislação vigente e à Resolução CSJT n. 70/2010.

2) ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Essa responsabilidade foi atribuída ao TRT4 tendo em vista que, quando da elaboração do Parecer Técnico n. 1/2017, verificou-se que a data base da planilha orçamentária (4/2016) era anterior ao período da ART (7/7/2016 a 7/11/2016).

Atento a esse comando, o Tribunal monitorado providenciou nova ART (9038460), compreendendo o período de 1/4/2016 a 29/12/2017, contemplando, assim, as datas-bases da planilha orçamentária analisada no Parecer Técnico n.º 1/2017 (4/2016) e da planilha orçamentária atualizada (3/2017).

Sendo assim, imperioso reconhecer o fiel cumprimento do disposto no acórdão acerca da anotação de responsabilidade técnica.

3) REVISÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS

O relatório de monitoramento da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), constatou que os itens com códigos n.º 87777, 5970, 93212, 88489, 74210/1, 6067 e 88416 estavam acima do referencial SINAPI.

Objetivando cumprir este item, o Tribunal Regional providenciou a atualização da planilha orçamentária de referência para a Concorrência n.º 01/2017, que passou a ter a data base de março de 2017, tendo cumprido o comando do acórdão, conforme constatado no Relatório de Monitoramento deste CSJT.

Constata-se, dessa forma, o cumprimento deste item também.

4) PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT

O acórdão ora monitorado deliberou para publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, conforme dispõe o art. 42 da Resolução CSJT n. 70/2010.

O Núcleo de Governança das Contratações verificou, no Relatório de Monitoramento, o cumprimento deste item:

Verificou-se, em 26/1/2021, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico, de forma clara e intuitiva, os principais documentos relacionados à obra.

Com efeito, impõe-se reconhecer o cumprimento desse item pelo TRT da 4ª Região.

5) REGULARIZAÇÃO DO TERRENO

A unidade de controle interno do TRT4 constatou que o terreno onde foi construída a sede da Vara do Trabalho de São Borja encontrava-se com REGULARIDADE PARCIAL, porque o levantamento planialtimétrico realizado indicou divergência entre a área levantada e aquela constante na matrícula n.º 22471 (área levantada 1.945,71 m²; área constante na matrícula 1.931,86 m²).

O Tribunal monitorado encaminhou o Ofício n.º 10/2017-SBI/CLOG, de 24/5/2017, no qual informa ter retificado as dimensões do terreno na matrícula do imóvel e providenciado a atualização no cadastro do imóvel no sistema da SPU.

De fato, analisando-se a certidão do Ofício de Imóveis de São Borja, emitida em 12/2/2020, constata-se a averbação de 30/7/2017, corrigindo a área do terreno de propriedade da União para 1.945,71 m².

Logo, verifica-se o cumprimento do último item constante no acórdão.

Por fim, o Núcleo de Governança de Contratações, em seu relatório, consignou a seguinte recomendação:

recomendar à unidade de Auditoria Interna do TRT da 4ª Região que monitore e avalie as providências tomadas pelo gestor do contrato e pela própria Administração do Tribunal, em relação ao fato de que a empresa AVALIARE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA não reparou os vícios construtivos identificados para o recebimento definitivo do Contrato TRT n.º 64/2017.

A recomendação é pertinente, tratando-se de fato que não impede a aprovação do cumprimento do acórdão de monitoramento, porquanto pode ser monitorado pela Auditoria Interna do TRT4, razão pela qual acolhe-se a proposição.

Dessarte, considerando o trabalho técnico produzido, propõe-se a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de

Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança de Contratações, acerca do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão proferido no processo CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000 - que autorizou o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de São Borja-RS com adoção de providências - para considerá-las integralmente cumpridas, e, por conseguinte, determinar o arquivamento do presente feito.)

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-AvOb-0000903-78.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/vc

AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE TUBARÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. PARECER TÉCNICO N. 4/2021 DO NÚCLEO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DO PROJETO NÃO AUTORIZADA. 1. O Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - NCG/CSJT, por meio do Parecer Técnico n. 4/2021, opinou pela não aprovação da execução do projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão/SC, por não atendimento dos critérios previstos na Resolução CSJT n. 70/2010, especialmente no tocante ao custo da obra. 2. Constatação de que o custo estimado da obra supera em 30,40% a média do valor das construções aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho; em 52,29% o preço médio das últimas 3 (três) edificações autorizadas; e em 5,28% o custo total da obra mais cara já realizada (VT de Lucas do Rio Verde/MS). Além disso, o custo por metro quadrado excede em 23,88% o dispêndio mais elevado já permitido pelo CSJT (VT de Resende/RJ). 3. Procedimento de Avaliação de Obras de que se conhece, para, no mérito, **homologar integralmente** o Parecer Técnico nº 4/2021, emitido pelo Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - NCG/CSJT, não se aprovando, conseqüentemente, a execução do projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão/SC, em virtude do seu elevado custo em comparação com o preço médio das obras já autorizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-903-78.2021.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras relativo ao projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão/SC, orçado em R\$ 6.996.709,03 (Tabela 2 - fl. 23).

O Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - NCG/CSJT, por meio do Parecer Técnico n. 4/2021, **opinou pela não aprovação** da execução do projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão/SC (fls. 20/81), por não atendimento dos critérios previstos na Resolução CSJT n. 70/2010, visto que considerou excessivo o custo do empreendimento.

Vieram-me os autos conclusos, por distribuição.

Éo relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Conforme o disposto no art. 89 do RICSJT, os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Idêntica disposição também consta do art. 8º da Resolução CSJT n. 70/2010.

Assim, **conheço do presente procedimento de Avaliação de Obras**.

2. MÉRITO

Como visto, o presente procedimento de Avaliação de Obras visa a avaliar o projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão/SC.

Para subsidiar a decisão do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - NCG/CSJT, com base na Resolução CSJT n. 70/2010, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Decreto nº 7.983/2013 e em outros normativos correlatos, examinou o aludido projeto, focando, pormenorizadamente, na avaliação dos seguintes critérios: **(i)** planejamento, **(ii)** regularidade do terreno, **(iii)** viabilidade do empreendimento, **(iv)** elaboração e aprovação dos projetos, **(v)** elaboração das planilhas orçamentárias, **(vi)** razoabilidade de custos, **(vii)** divulgação das informações, **(viii)** adequação aos referenciais de área, e **(xi)** parecer da SEOFI.

No Parecer Técnico nº 4/2021, o NCG/CSJT concluiu que dos **9 (nove) quesitos examinados**, 6 foram cumpridos integralmente (planejamento, regularidade do terreno, elaboração das planilhas, divulgação das informações, adequação aos referenciais de área e parecer da SEOFI), 1 encontra-se em cumprimento (elaboração e aprovação dos projetos), 1 não foi cumprido (razoabilidade dos custos) e 1 foi parcialmente cumprido (viabilidade do empreendimento).

Especificamente em relação aos **critérios** relacionado ao **custo da obra** — o único que não foi atendido — e à **divulgação das informações**, assim constou do Parecer Técnico nº 4/2021:

2. ANÁLISE

[...]

2.6. VERIFICAÇÃO DA RAZOABILIDADE DE CUSTOS

O projeto de construção do Fórum Trabalhista de Tubarão, enviado em 19/03/2021, havia sido concebido para ocupação de 2 Varas do Trabalho,

com área total de 1.018,6m², com preço estimado em R\$7.736.196,00 (sete milhões, setecentos e trinta e seis mil, cento e noventa e seis reais).

A partir do total estimado para obra, foi realizado um comparativo com os últimos projetos aprovados, com a mesma função jurisdicional, qual seja fórum trabalhista com 2 Varas do Trabalho, com os resultados abaixo:

Da tabela, evidenciou-se a diferença entre o custo total e por m² da construção em relação às obras mais recentes, que foram objetos de análise e aprovação. O projeto era 77,75% mais caro que a média das últimas 3 obras aprovadas e tinha o custo por m² 65,48% acima da média.

Ainda o custo total era 25,56% superior à obra com custo total mais alto (Lucas do Rio verde/MS) e 38,18% superior ao custo/m² mais elevado (Resende/RJ).

Desta forma, o projeto foi objeto de uma análise técnica a fim de identificar quais as causas da elevação do preço final, visando obter um projeto de qualidade, adequado ao uso, com o menor custo possível.

2.6.1. Itens da Curva A

2.6.1.1. Cobertura

Considerando que o telhado seria instalado sobre laje de concreto, questionou-se a necessidade de utilização da estrutura metálica treliçada para sustentação e telha metálica termo-acústica.

O preço total para o serviço completo de cobertura era de R\$532.054,46. Estando os itens estrutura treliçada e a telha metálica entre os 3 itens mais caros da obra.

Neste sentido, sugeriu-se a revisão das especificações, com substituição das telhas termo-acústicas por telhas metálicas simples, uma vez que o colchão de ar entre as telhas e a laje já exerce a função de isolamento térmico, uma vez que o ar é um péssimo condutor de calor.

Pela lei de Fourier, a condução térmica é diretamente proporcional a propriedade de condutividade térmica (k). Temos que a condutividade térmica (K) do ar parado equivalente à condutividade (K) do poliuretano, material constante do isolamento nas telhas, contando ainda com espessura muito maior do que a da telha (30mm).

Quanto à estrutura treliçada, propôs-se a alteração para estrutura simples, com as terças apoiadas diretamente sobre colunas ou pontalões metálicos.

Em resposta, o TRT informou que a utilização da telha termoacústica é um dos atributos da edificação condicionantes para a obtenção da etiqueta ENCE geral A. Conforme art. 5º da IN SLTI-MP Nº 02-2014 do Ministério do Planejamento.

Acrescenta ainda, em relação à etiquetagem ENCE, que o Relatório de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho traz esse quesito como um dos aspectos a serem avaliados no item Meio Ambiente - Recursos Naturais. Sendo que a obtenção de ENCE Geral da Edificação Construída classe A, além de obrigatória para projetos de edificações públicas federais novas e nas obras de retrofits, também vai ao encontro dos preceitos trazidos na Agenda 2030.

Do exposto, o Tribunal descartou a substituição da telha termoacústica por telhas tradicionais, o que poderia representar uma economia de R\$82.889,03 (com BDI), uma vez que poderia ser utilizado o item SINAPI 94213 - Telha de aço e alumínio e=0,5cm - R\$81,85/m² em substituição do item Telha Termoacústica - R\$167,19/m², sem grandes diferenças no cálculo de carga térmica na edificação.

Da mesma forma, não foi considerada pelo Tribunal a alteração do projeto de estrutura do telhado, que considera a utilização de treliças metálicas apoiadas sobre laje, com um valor de R\$276.647,60 (com BDI).

A alteração proposta pelo NGC para estrutura simples, com as terças apoiadas diretamente sobre colunas ou pontalões metálicos, poderia utilizar o item SINAPI 92580 - Trama de aço composta por terças para telha ondulada de fibrocimento, metálica, plástica ou termoacústica, com custo unitário de R\$40,50/m², representando uma economia de R\$237.303,12 (com BDI).

2.6.1.2. Piso vinílico

O revestimento especificado para quase totalidade da área do Fórum, que apresentava valor de R\$216,39/m² (sem BDI), conforme planilha de composição de custo unitário.

O serviço de regularização de contrapiso aplicação de piso vinílico em régua colado tinha o preço total de R\$212.390,08 para 742m².

Propôs-se a alteração da especificação para revestimento de piso mais econômico. Da tabela de referência SINAPI, temos:

•item 87263 - Revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato de dimensões 60x60 cm aplicada em ambientes de área maior que 10m² - R\$107,81/m² (Porcelanato - R\$77,94);

•item 101747 - Piso em concreto 20 mpa preparo mecânico, espessura 7cm, com desempenadeira de concreto - R\$53,31/m² (utilizado no FT de Resende/RJ).

O Tribunal informou que a utilização do piso vinílico foi reavaliada e sendo atendida a sugestão da análise preliminar deste Núcleo de Governança, com a utilização de piso porcelanato. Essa a alteração proposta pelo NGC reduziu em R\$120.773,03 o valor total da obra.

2.6.1.3. Esquadrias

Na oportunidade da análise da planilha, foram evidenciados alguns itens, dentro dos serviços relacionados às esquadrias, com custo significativo:

a) Porta giratória com detector de metais - Questionou-se a necessidade de inclusão deste requisito de segurança, inexistente nas demais edificações com mesma utilização no âmbito da Justiça do Trabalho. O preço total para o serviço de instalação da porta é de R\$29.240,43.

O Tribunal alegou que a utilização da porta giratória com detector de metais segue as seguintes determinações da Resolução CNJ nº291/2019 art. 13, inciso IV e Resolução CSJT nº175/2016 art. 1, inciso IV.

Com relação à escolha dos equipamentos, informou que o Serviço de Segurança Institucional faz a seguinte análise e avaliação: são definidas as especificações técnicas, ou seja, o tipo de equipamento adequado para a segurança do local, segundo: 1 - Tipo de equipamento, 2 - Quantidade mínima de sensores necessários para detecção de metais (Zonas detectoras), 3 - Estrutura (Tamanho aproximado, material, zona de passagem de objetos), 4 - Interface de comunicação, 5 - Ajuste de sensibilidade, 6 - Possuir trava de anti-retorno, travamento eletromecânico, amortecimento de impacto ajustável etc...

Completo que a escolha por porta giratória está relacionada à quantidade de agentes de segurança e/ou vigilantes terceirizados lotados na edificação, haja vista que em locais com menos de 3 seguranças por turno torna-se impossível a instalação de Portais detectores e esteira de raio-X devido a não existir mão de obra suficiente para operacionalizar o sistema de controle de acesso.

Assim, após reavaliação desta solução, manteve-se o item na nova proposta, concluiu o Tribunal.

b) Gradil em tela com malha 5x20 - Questionou-se a necessidade da inclusão deste serviço, considerando a previsão de 130m de estacas hélice contínua para o gradil (R\$10.033,40) e o valor para instalação do gradil (R\$128.283,62). Desta forma, solicitou-se ao tribunal a apresentação do comparativo de custos.

Questionou-se ainda a necessidade da instalação de todos os portões de estacionamento em gradil, que juntos contabilizavam R\$31.926,06, com BDI.

Foi solicitada também a revisão do Item 13.1.2 relativo às grades de proteção das janelas, questionando se a especificação não poderia ser alterada de aço inox para em ferro com pintura anticorrosiva.

O tribunal informou que foram previstas estacas para suporte da estrutura de contenção de solo, uma vez que o nível do solo no pátio do estacionamento do imóvel que abrigará a sede do Fórum Trabalhista de Tubarão estará cerca de 30 cm acima do nível dos terrenos vizinhos.

O gradil previsto para o perímetro da edificação segue o mesmo padrão que tem sido empregado em outras unidades do TRT12, sendo composto por malha de aço revestida por camada de PVC. Entende-se que esta é uma solução adequada, uma vez que apresenta custo inferior a outros tipos de grade. O revestimento em PVC é indispensável para garantia da durabilidade do cercamento, haja vista que a cidade de Tubarão está situada em região litorânea, sendo, portanto, um ambiente agressivo, declara o TRT.

A equipe técnica do TRT12 esclarece que tem observado que os gradis revestidos apenas com pintura apresentam durabilidade aquém do desejado, portanto, a solução em revestimento com PVC apresenta um melhor custo benefício ao longo do tempo. Por fim, informou-se que foram efetuados alguns ajustes nas composições de custos unitários dos portões e gradil, resultando em uma redução de R\$ 8.669,68 no valor da obra.

Ainda foram revisadas as composições de custos unitários das grades e portas pantográficas, efetuando-se os devidos ajustes. Assim, a revisão deste item apontado pelo NGC, implicará em uma redução de R\$ 23.397,21 no valor da obra.

2.6.1.4. Fundações/estrutura

a) Dimensionamento das fundações - Conforme descrito no documento intitulado Principais Aspecto do Projeto, o laudo de sondagem do terreno impõe a execução de fundações profundas, em consequência da capacidade de carga do solo.

A proposta de projeto original foi a de estacas metálicas profundas, resultando em uma solução mais cara que o convencional. O preço total do serviço de execução das fundações é de R\$1.033.393,27, sendo R\$906.263,59 diretamente o custo das estacas.

Em virtude do alto custo, representando quase 15% do total da obra, questionou-se a solução adotada, solicitando ao projetista a apresentação da análise comparativa de custos feita em relação à possibilidade de utilização de estacas de concreto (hélice contínua), que com uma largura maior, poderiam promover a transmissão de carga pelo atrito lateral.

O TRT esclarece que a solução inicialmente estudada para as fundações deste projeto foi o emprego de radier, mesmo sendo um solo com baixa capacidade de suporte, com NSPT = 2 (0,40 kgf/cm²), porém não foi possível viabilizar esta solução, uma vez que não havia garantia de que as deformações do conjunto radier-solo se enquadrariam dentro de limites aceitáveis.

Continua que ante a inviabilidade de emprego de fundações superficiais, partiu-se para o estudo de soluções em fundações profundas. Após a análise da utilização de estacas hélice contínua, descartou-se a solução por se tratar de um solo compressível, que está sujeito ao atrito negativo, conforme descrito no item 5.8 da NBR 6122/2019.

Diante da impossibilidade de se executar as estacas hélice contínua até a camada impenetrável (42m), o Tribunal optou pela execução de cravação de estacas metálicas compostas por perfis laminados, por serem apropriadas em situações em que é necessário atingir elevadas profundidades de cravação.

Entretanto, destacou o TRT que a adoção de estacas metálicas para as fundações da edificação, embora seja uma boa solução técnica, apresenta um elevado custo e corresponde a uma parcela significativa do orçamento da obra.

No mês de abril, a empresa Baggio Arquitetura Consultoria, empresa responsável pela elaboração dos projetos executivos da edificação, refez os cálculos e considerou que seria prudente aumentar a bitola dos perfis laminados inicialmente empregados no projeto estrutural, pois o atrito negativo calculado foi de 245 kN por estaca (perfil W150x13).

Com este dimensionamento, seria necessária a aplicação de pintura betuminosa ao longo de todo o perímetro das estacas, a fim de reduzir a maior parte do atrito negativo a ser transmitido pelo solo às estacas.

Contudo, considerando a dificuldade na aplicação da pintura e os possíveis problemas decorrentes de falhas técnicas na execução do serviço, o projetista considerou prudente alterar o projeto de fundações, aumentando a bitola dos perfis metálicos laminados a serem empregados no estaqueamento, de modo a ser dispensada a aplicação da pintura betuminosa.

Assim, diante da necessidade de alteração da bitola dos perfis, o projetista avaliou ser mais vantajosa a substituição das estacas metálicas por estacas de concreto armado, uma vez que, estacas com seção de 20x20 cm seriam capazes de resistir a uma carga da ordem de 500 kN (capacidade estrutural da estaca), ou seja, mesmo com uma seção menor, seria possível resistir a uma carga elevada, onde o atrito negativo atuante em cada estaca não seria capaz de superar a capacidade estrutural de cada estaca.

Neste sentido, foi realizado um comparativo simples para aferir a vantajosidade econômica da solução apontada de se alterar as estacas de metálicas para concreto, onde se concluiu que o custo destas estacas de concreto é de cerca de 1/3 (um terço) do custo das estacas metálicas.

Desta forma, a empresa Baggio Arquitetura Consultoria atualizou o projeto de fundações e o orçamento da obra, passando a considerar o emprego de estacas de concreto armado com capacidade de 500 kN.

Conclui o Tribunal que a alteração do projeto das fundações, apesar do maior custo final do estaqueamento, trata-se de uma solução convencional, o que simplifica a execução dos serviços, conferindo maior segurança estrutural.

Como resultado da revisão do dimensionamento da fundação, com a alteração referida o valor dos serviços foram reajustados para R\$1.073.703,24 (com BDI) incluindo mobilização e desmobilização de equipamento, cravamento e arrasamento das estacas, o que representa 15,34% do valor total da obra, superior aos valores aceitáveis para serviços de infraestrutura, 3 a 7% do custo total da obra, segundo o Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos (IBEC) e ampla literatura especializada, podendo citar Joppert Júnior, em seu livro Fundações e contenções de edifícios: Qualidade total na gestão de projeto de execução e a Revista Arquitetura e Construção.

b) Dimensionamento da estrutura - Seguindo a análise do projeto estrutural, constatou-se a existência de uma laje de piso (laje baldrame), o que levou a inferir que foi desconsiderada contribuição do terreno para suporte de carga.

Questionou-se se foi considerada para efeitos de cálculo que toda a carga da laje de piso foi transferida para as fundações.

Ainda, no quadro de lançamento de cargas, as seguintes sobrecargas foram consideradas: Cargas nas lajes do térreo - sobrecarga acidental 250Kgf/m² e 123Kgf/m² de carga adicional. Ainda, especificada laje pré-moldada com altura 25cm, sendo que o maior vão identificado neste pavimento possui 5,125m Cargas nas lajes da cobertura - sobrecarga acidental 150Kgf/m² e 50Kgf/m² de carga adicional. Ainda, especificada laje pré-moldada com altura 24cm, sendo que o maior vão identificado neste pavimento possui 5,125m No entanto, a tabela 2 da NBR 6120/1980 estabelece as cargas verticais mínimas que se consideram atuando nos pisos de edificações. Nesta tabela, pode-se observar que a carga acidental para o uso de escritório é de 200Kgf/m² (2KN/m²), inferior ao projetado (250Kgf/m² + 123Kgf/m² de carga adicional) Informa ainda a carga acidental mínima para o uso de forro de 50Kgf/m² (0,5KN/m²) e na Tabela 6 traz o peso de telhado metálico de 0,3KN/m², inferior ao projetado (150Kgf/m² + 50Kgf/m² de carga adicional).

Desta previsão de carregamento nas lajes com cargas superiores às previstas na NBR6120/1980, resultou o atual quadro de cargas do projeto.

Não se apontou como inconsistência o lançamento das cargas, visto que a norma estabelece parâmetros mínimos apenas, mas, uma vez que se consideram cargas superiores, se tratando de obra pública, deveria ser apresentada uma justificativa.

Foi possível observar, nos pilares, algumas cargas superiores à 50Tf, sendo que mais que 40% com carga superior à 30Tf, valores incomuns para edificações térreas destinadas ao uso comercial de escritório.

Considerando cada estaca metálica de 42m capaz suportar em média 15Tf, dado extraído do projeto, uma redução nas cargas acidentais estimadas, aproximando dos limites mínimos estabelecidos da NBR6120, poderia reduzir o número de estacas e, conseqüentemente, o custo do serviço.

Esta redução no número de estacas implicaria também diretamente na redução das dimensões dos blocos de coroamento, que originalmente estava estimado em R\$95.342,73.

Sugeriu-se, portanto, uma revisão no lançamento de cargas das lajes do projeto estrutural, dentro da segurança, a fim de se conseguir uma redução nos elementos de fundação e do próprio pórtico estrutural.

Recomendou-se, ainda, um estudo comparativo de custos entre soluções de fundações, com objetivo de se conseguir a execução do serviço com menor custo possível, dentro das boas práticas de engenharia.

Com relação à inclusão da laje de piso, o TRT informou que devido à solução de fundações profundas e a possibilidade de ocorrência de recalques decorrentes do adensamento do solo ao longo do tempo, foi revista a solução proposta para o piso do baldrame, passando-se a

empregar lajes compostas por vigotas treliçadas unidirecionais.

Acrescenta que essa solução adotada, apesar de mais sofisticada que o emprego de contrapiso armado, dispensaria a execução de aterro compactado no baldrame e apresentará maior segurança aos eventuais recalques do solo.

Explica ainda que independentemente da solução adotada para o piso do térreo, a edificação necessitará que as estacas sejam levadas até a profundidade em que se encontra o impenetrável, razão pela qual a reação da laje nos blocos não gera impacto no dimensionamento das estacas, uma vez que a transmissão de sua carga ao solo se dará apenas pela resistência de ponta.

Ainda, como será executada laje no baldrame, estaria dispensada a execução de aterro compactado em toda a projeção do prédio. Portanto, por motivos de ordem técnica entendeu o Tribunal que a melhor solução para o piso do baldrame é a execução de lajes apoiadas nas vigas de contorno. Com esta solução não será necessário executar cerca de 900 m³ de aterro compactado no baldrame.

Em resposta ao questionamento das sobrecargas adotadas no dimensionamento da estrutura da edificação, o Tribunal explica que são compostas por carga adicional e carga acidental. E a carga adicional, aplicada em toda a laje do pavimento térreo, com valor de 123 kgf/m², refere-se ao carregamento do contrapiso e piso sobre a laje.

Acrescenta que se trata de uma ação permanente e por isso foi descrita como uma carga adicional. A carga de peso próprio informada na tabela do projeto refere-se apenas ao peso próprio da laje, ou seja, contempla apenas o peso das vigotas, elementos de enchimento em EPS e do capeamento de concreto armado.

Explica ainda que nas combinações de cálculo no Estado Limite Último (ELU) e no Estado Limite de Serviço (ELS) o carregamento de peso próprio é majorado pelo coeficiente 1,30 (quando se tratar de uma carga desfavorável), já o carregamento adicional, referente ao contrapiso e piso, é majorado pelo coeficiente 1,40, assim, torna-se adequado que ambos os carregamentos sejam computados separadamente.

Desta forma, o TRT refutou as observações de que haja excesso de carga estimada nas lajes, embora a consideração da carga de contrapiso, que é uma carga permanente, como carga adicional seja questionável. Mantem-se, portanto, o dimensionamento original, sem alteração nos custos.

2.6.1.5. Alvenaria

A área técnica do tribunal explicou que foram concebidas as alvenarias externas com espessura de 20cm acabadas (14cm bruta) para aumentar a eficiência energética, entretanto, considerando ser um dos itens mais caros da obra (R\$128,86/m² em BDI), totalizando R\$154.732,84, questionou-se a necessidade de execução de alvenaria horizontal, uma vez existir outras opções mais econômicas, conforme pesquisa no referencial SINAPI:

•item 87492 - Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na vertical de 14x19x 39cm (espessura 14cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6m² - R\$65,48/m²; Paras as alvenarias internas, também especificadas para execução horizontal (1 vez), tem-se na tabela SINAPI as seguintes opções:

•item 87506 - Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 11,5x19x 19cm (espessura 11,5cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6m² - R\$67,11/m²; O tribunal informou que estas soluções foram reavaliadas e foram mantidas, por serem necessárias para a obtenção da etiqueta ENCE.

2.6.1.6. Administração local de obra

Considerando ser um dos itens mais caros da obra, chegando a R\$501.494,18, foi necessária uma avaliação criteriosa da composição de custos deste serviço.

Ao se analisar o cronograma físico-financeiro original, observou-se que a execução da obra tinha a previsão de 13 meses de duração, entretanto, a planilha de composição de custos da mão de obra de administração local previa 16 meses de trabalho para os profissionais de escritório, engenheiro, mestre de obras e encarregado geral. Solicitou-se, portanto, uma revisão da planilha, visando à redução do valor.

O Tribunal informou que houve equívoco na confecção do cronograma. Assim, corrigiu-se essa divergência, ajustando-se o cronograma da obra, sendo, portanto, mantidos os 16 meses previstos para a execução da obra. Não havendo alteração na planilha orçamentária.

2.6.1.7. Móveis em MDF e Persianas

Propôs-se a exclusão das planilhas dos itens 19.1 - Móveis em MDF (R\$41.173,33 com BDI) e 19.3 - persianas (R\$111.775,33 com BDI), conforme Acórdão TCU nº 1.425/2007, que dispõe que quando for necessária a aquisição de equipamentos e mobiliário para o início da utilização da obra, devem ser realizadas licitações separadas.

O Tribunal informou que estas soluções foram reavaliadas. Serão retiradas da obra, para serem contratadas separadamente no momento oportuno. Houve, portanto, redução na planilha orçamentária.

2.6.1.8. Split cassete 18.000Btus

Considerando ser um dos itens mais caros da obra, o equipamento cotado no mercado a R\$6.999,00, com valor do serviço completo chegando a R\$113.308,80, foi realizada pesquisa de cotação de mercado para aferição, que mesmo após 4 meses da cotação da planilha orçamentária, obteve resultados de preços inferiores. Solicitou-se, portanto, a revisão.

O TRT informou que foram revistas as cotações para este item da planilha. Identificou-se que houve redução do preço do produto no mercado.

Assim, entendeu-se ser oportuna a revisão dos preços dos demais equipamentos de climatização (itens 23.1.1 a 23.1.6).

Foram obtidos preços inferiores àqueles inicialmente cotados. Acredita o Tribunal que esta diferença tenha surgido em razão da época de realização das cotações, uma vez que as cotações originais foram realizadas em dezembro, ou seja, no início do verão.

A revisão deste item, conforme sugerido pelo NGC, resultou em redução de R\$ 25.353,58 no valor total do orçamento.

2.6.1.9. Itens diversos

Propõe-se a alteração da especificação, visando redução dos custos, dos seguintes itens:

- 21.9.1 - Lavatório de louça branca linha vogue plus deca - R\$406,88/und (sem BDI);
- 21.9.5 - Bacia sanitária com caixa acoplada linha vogue plus deca (CP515.17) - R\$817,62/und (sem BDI);
- 21.9.6 - Bacia sanitária com caixa acoplada linha vogue plus deca (P50517) - R\$1.217,62/und (sem BDI);
- 21.9.7 - Assento termofixo para Bacia sanitária com caixa acoplada linha vogue plus deca - R\$307,30/und (sem BDI); • 21.9.5 - Mictório com sifão integrado branco deca - R\$909,92/und (sem BDI).

De acordo com as informações do TRT, foram avaliadas as sugestões propostas e foram revistas as especificações dos materiais a serem empregados. Com esta revisão nas especificações, foi possível viabilizar o emprego das composições do SINAPI para estes itens. Assim, com a proposta apresentada pelo NGC, foi possível reduzir, neste tópico, cerca de R\$ 13.740,18 do valor da obra.

Conforme exposto acima, o projeto original enviado ao CSJT para análise em 19/03/2021 foi alterado pela área técnica do Tribunal Regional, a partir das considerações feitas em análise prévia por este Núcleo de Governança.

As alterações do projeto e planilha orçamentária, enviadas em 10/05/2021, resultaram um valor total de R\$6.996.709,03, que permitiu atualizar a tabela comparativa.

Da tabela 7, mesmo com a realização dos ajustes e redução da área construída e do valor total da obra, evidenciou-se a diferença entre o custo total e por m² da construção em relação às obras mais recentes, que foram objetos de análise e aprovação. O projeto está 52,29% mais caro que a média das últimas 3 obras aprovadas e tem o custo por m² 52,79% acima da média.

Ainda o custo total é 5,28% superior à obra com custo total mais alto (Lucas do Rio verde/MS) e 23,88% superior ao custo/m² mais elevado (Resende/RJ).

A partir dos novos dados se realizou esta análise de custos.

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública - notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência - e também as disposições de três normativos: a

Resolução CSJT n.º 70/2010, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Decreto n.º 7.983/2013.

Dessa forma, para a avaliação do custo do metro quadrado do projeto ora analisado, este Núcleo, tendo por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplicou diversos métodos de exame.

Cada método, individualmente, não é suficiente para opinar acerca da razoabilidade do custo de uma obra. Nesse sentido, com o resultado de vários métodos aplicados em conjunto, torna-se possível opinar conclusivamente quanto à aprovação ou não do empreendimento.

Os resultados obtidos a partir da aplicação de tais métodos e as respectivas conclusões da equipe serão apresentados a seguir. A descrição dos métodos, com a metodologia empregada em cada um, encontra-se como anexo deste parecer.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até 01/03/2021.

2.6.2. Método da comparação dos custos

Por este método, comparou-se o custo do metro quadrado da obra analisada com o valor médio do custo por metro quadrado de projetos similares do Judiciário Trabalhista que já tiveram parecer do CSJT pela sua aprovação.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 8:

Da análise da Tabela 8, verifica-se que o projeto de Construção Fórum Trabalhista de Tubarão, ao ser comparado com outros projetos que tiveram parecer por sua aprovação pelo CSJT, apresenta custo por metro quadrado acima dos parâmetros de razoabilidade.

•Superior em relação ao SINAPI (38,43%);

•Superior em relação ao CUB (40,51%).

2.6.3. Método percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra

O objetivo deste método é o de indicar indícios de sobrepreços pontuais, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada.

Por exemplo, se o peso percentual do valor da estrutura fosse de 50% da obra analisada, poderia se estar diante um indício de erro, pois o valor médio dessa etapa nos demais projetos é de 20%, aproximadamente.

Todavia, isso não quer dizer que as demais etapas, mesmo que tenham percentuais inferiores ou próximos à média das etapas de outros projetos, tenham preços razoáveis, pois, como destacado anteriormente, essa análise percentual é feita em relação ao preço da própria obra.

A Tabela 9 apresenta os percentuais das etapas do projeto analisado comparados aos índices médios das etapas de outros projetos similares da Justiça do Trabalho:

Por este método, constatou-se que o projeto de Construção Fórum Trabalhista de Tubarão prevê, em relação ao seu custo total, a destinação de recursos para Estrutura e Estrutura Metálica, Cobertura, Vidraçaria e esquadrias, Instalações Elétricas e SPDA em patamar superior à média de outros projetos analisados pelo CSJT.

Ressalte-se que a definição final sobre se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais sofisticado é dada pelo método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra - item seguinte.

2.6.4. Método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra

Por este método, considera-se o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra. Assim, obtém-se a repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra.

O valor obtido para cada projeto analisado por este método foi comparado ao valor obtido na análise de outros fóruns do trabalho que já tiveram parecer favorável pelo CSJT.

Os resultados são apresentados na Tabela 10:

De acordo com a Tabela 10, verifica-se que as etapas de Estrutura e Estrutura Metálica, Cobertura, Vidraçaria e esquadrias, Instalações Elétricas e SPDA, Instalações Hidráulicas e Instalações de telecomunicações apresentam custo por metro quadrado em patamar superior a outros projetos examinados pelo CSJT.

De todo modo, ao considerar a média ponderada dos valores do metro quadrado das etapas enunciadas na Tabela 10, o projeto de Construção Fórum Trabalhista de Tubarão apresenta-se 74,79% superior ao valor médio de obras congêneres do Judiciário Trabalhista consideradas razoáveis pelo CSJT.

2.6.5. Método da proporção

Por este método, verifica-se a proporção do custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e do CUB regional.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 11:

Por este método, observa-se que a proporção de custo por metro quadrado do projeto de Construção Fórum Trabalhista de Tubarão em relação ao SINAPI encontra-se em patamar superior (23,61%) do valor considerado razoável pelo CSJT. Ao tomar como base o valor do CUB Regional, verificou-se que o valor calculado apresenta custo superior (17,56%) ao valor considerado razoável pelo CSJT.

2.6.6. Método do SINAPI ajustado

O SINAPI não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Assim, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no SINAPI, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos neste sistema.

Outro ajuste a ser realizado se refere aos denominados itens especiais. Esses itens existem no SINAPI em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária, também, a retirada desses itens, tanto do SINAPI regional quanto do orçamento.

Nesses termos, comparando-se o valor do metro quadrado do projeto em análise, devidamente ajustado, em relação ao valor do SINAPI regional também ajustado, foram obtidos os seguintes resultados:

2.6.7. Método do CUB ajustado

Seguindo o mesmo raciocínio do método anterior, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no CUB, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos no sistema em questão, haja vista que, como o SINAPI, o CUB também não contempla todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Novamente, os itens denominados especiais devem ser ajustados. Esses itens existem no CUB em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária a retirada desses itens, tanto do CUB regional quanto do orçamento.

Após os procedimentos supramencionados, os resultados são apresentados na Tabela 13.

O método do CUB ajustado não indica existência de custo elevado no projeto em análise.

2.6.8. Resumo da análise da razoabilidade de custos

Na Tabela 14 é apresentado o resumo dos métodos aplicados para cálculo da razoabilidade do custo da obra:

Ao tomar a média dos métodos de verificação de razoabilidade apresentada acima e compará-la com outros projetos que tiveram parecer favorável deste CSJT, constata-se que o projeto de Construção Fórum Trabalhista de Tubarão apresenta indícios de sobrepreços.

Diante do exposto, este NGC entende não ser razoável o custo apresentado pelo Tribunal Regional acerca do empreendimento em questão.

2.6.9. Conclusão da verificação da razoabilidade de custos

Item não cumprido

2.6.10. Evidências

•Planilha orçamentária;

•Análise segundo os métodos de razoabilidade de custos.

2.6.11. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 12ª Região que reavalie o custo total da obra, compatibilizando seu orçamento a outros projetos já autorizados pelo CSJT, associando economicidade e sustentabilidade, a partir das seguintes premissas:

. Viabilidade da especificação de materiais e equipamentos diferenciados para economia no consumo de água e energia elétrica, analisando o custo-benefício de sua instalação e o tempo de retorno financeiro, considerando redução de gastos com manutenção;

•Estudos de alternativas mais econômicas para o conjunto de materiais e soluções que compõem a envoltória do imóvel, visando alcançar a mesma redução de carga térmica no interior da edificação;

•Estudos de alternativas mais econômicas para a proteção da edificação e seus usuários, atendendo às exigências do Serviço de Segurança Institucional do TRT.

2.7. VERIFICAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal Regional, este Núcleo constatou que as informações até então disponibilizadas estão apresentadas de forma intuitiva, simples e organizada.

2.7.1. Conclusão da verificação da divulgação das informações

Item cumprido.

2.7.2. Evidências

Verificação sítio eletrônico do Tribunal Regional <https://portal.trt12.jus.br/transparencia/obras-e-projetos/projetonovo-ft-tubarao>, em 07/06/2021.

2.7.3. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 12ª Região que:

•publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (fls. 39/67).

Ao final, o Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - NCG/CSJT, no parecer emitido, concluiu da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

[...]

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Construção Fórum Trabalhista de Tubarão não atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$6.996.709,03).

Ressalvam-se, contudo, a atuação da área técnica do Tribunal ao procurar atender as recomendações decorrentes da análise prévia, realizada por este Núcleo de Governança. As alterações de projeto decorrente do atendimento às recomendações implicaram em uma redução da área construída em 111,32m² e o custo da obra em R\$739.486,97.

Entretanto, mesmo com a redução do custo da obra, na análise de razoabilidade de custos, que compara o valor do referido projeto com as demais já aprovadas pelos CSJT, a obra de construção do Fórum Trabalhista se mostrou ter um preço final 30,40% superior às demais.

Ainda em uma comparação realizada em relação às obras mais recentes, o projeto está 52,29% mais caro que a média das últimas 3 obras aprovadas e tem o custo por m² 52,79% acima da média.

Ainda o custo total é 5,28% superior à obra com custo total mais alto (Lucas do Rio verde/MS) e 23,88% superior ao custo/m² mais elevado (Resende/RJ).

O principal fator a que se deve o custo da obra ser superior às demais é a solução para as fundações. Mesmo se tratando de uma edificação térrea e, portanto, com pouca carga, o perfil geológico-geotécnico do terreno, que apresenta camadas de solos com consistência mole e, portanto, pouca capacidade de suporte de carga, impôs a necessidade de execução de estacas pré-moldadas profundas (42m).

Resultado destas condicionantes foi a somatória de custos expressivos para execução das fundações em R\$1.073.703,24 (com BDI), incluindo mobilização e desmobilização de equipamento, cravamento e arrasamento das estacas, representando 15,34% do valor total da obra, superior aos valores aceitáveis para estes serviços (3 a 7% do custo total da obra), segundo o Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos (IBEC).

Outra questão que contribuiu para uma construção mais onerosa foi a especificação de materiais diferenciados para a obtenção da etiqueta ENCE geral A. Neste sentido, foram especificadas de telhas termoacústicas de alta eficiência, paredes externas com espessura de 20cm ou paredes duplas com isolante térmico, iluminação com lâmpadas tipo Led, aparelhos de condicionamento de ar de alta eficiência, torneiras dosadoras, vasos sanitários com caixa acoplada e válvula com duplo acionamento, mictórios com acionamento automático e sistema de reaproveitamento de água da chuva.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela não aprovação da execução do projeto de Construção Fórum Trabalhista de Tubarão, com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a adoção das seguintes providências:

4.1. abster-se de prosseguir com a licitação para contratação de empresa para execução da obra enquanto não aprovado o projeto pelo CSJT, ante os termos do art. 97, IV, do RICSJT;

4.2. elabore estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental para execução da obra, contendo as seguintes análises do custo-benefício da execução de fundações profundas com estacas pré-moldadas nos valores estimados em alternativa à aquisição de terreno distinto em condições geotécnicas favoráveis (Item 2.3);

4.3. reavalie o custo total da obra, compatibilizando seu orçamento a outros projetos já autorizados pelo CSJT, associando economicidade e sustentabilidade, a partir das seguintes premissas (item 2.6):

•viabilidade da especificação de materiais e equipamentos diferenciados para economia no consumo de água e energia elétrica, analisando o custo-benefício de sua instalação e o tempo de retorno financeiro, considerando redução de gastos com manutenção;

•estudos de alternativas mais econômicas para o conjunto de materiais e soluções que compõem a envoltória do imóvel, visando alcançar a mesma redução de carga térmica no interior da edificação;

•estudos de alternativas mais econômicas para a proteção da edificação e seus usuários, atendendo às exigências do Serviço de Segurança Institucional do TRT;

4.4. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Item 2.7) (fls. 77/80).

Como se percebe, mesmo depois da revisão do projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que resultou na redução do custo total da obra de R\$ 7.736.196,00 para R\$ 6.996.709,03, o Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - NCG/CSJT, no Parecer Técnico nº 4/2021, apontou a existência de sobrepreço.

Conforme se infere dos autos, o principal fator do elevado preço da obra foi o alto custo das fundações, mesmo em se tratando de edificação térrea, uma vez que o perfil geológico-geotécnico do terreno exige a utilização de estacas pré-moldadas profundas, tornando o gasto estimado com as fundações equivalente a 15,34% do valor total da obra, bem acima dos percentuais aceitáveis (de 3% a 7% do custo total do empreendimento).

Outro motivo da elevação dos gastos foi a opção por materiais diferenciados com o propósito da obtenção da etiqueta ENCE geral A.

Sucedem que os materiais escolhidos, apesar de servirem à sustentabilidade, revelaram-se impraticáveis economicamente, onerando de modo desnecessário o preço da construção.

É intuitiva a percepção de que os valores das obras, por mais parecidos que sejam os projetos, dificilmente serão os mesmos, uma vez que diversos fatores contribuem na formação do preço.

No entanto, no caso das construções que se destinam à mesma finalidade (abrigar Varas do Trabalho), não se espera uma diferença tão significativa de custos, como ocorreu em relação à nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão, cujo preço estimado supera em 30,40% a média do valor das construções aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho; em 52,29% o preço médio das últimas 3 (três) edificações autorizadas; em 5,28% o custo total da obra mais cara já realizada (VT de Lucas do Rio Verde/MS); e em 23,88% o dispêndio mais elevado para o metro quadrado já permitido pelo CSJT (VT de Resende/RJ).

Diante de tal quadro, que demonstra a inadequação do custo da obra frente aos valores praticados no âmbito da Justiça do Trabalho, parece-me inafastável a necessidade de revisão do projeto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para compatibilizar o custo da construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão com o de outros projetos já autorizados pelo CSJT.

Assim, **homologo integralmente** o Parecer Técnico nº 4/2021, emitido pelo Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - NCG/CSJT. Consequentemente, **não aprovo** a execução do projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão/SC, bem como **recomendo** ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a adoção das seguintes providências:

a) abster-se de prosseguir com a licitação para contratação de empresa para execução da obra enquanto o projeto não for aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante os termos do art. 97, IV, do RICSJT;

b) elaborar estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental para execução da obra, contendo a análise do custo-benefício da execução de fundações profundas com estacas pré-moldadas nos valores estimados em alternativa à aquisição de terreno distinto em condições geotécnicas favoráveis (Item 2.3);

c) reavaliar o custo total da obra, compatibilizando seu orçamento com o de outros projetos já autorizados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, associando economicidade e sustentabilidade, a partir das seguintes premissas (item 2.6):

c.1. viabilidade da especificação de materiais e equipamentos diferenciados para economia no consumo de água e energia elétrica, analisando o custo-benefício de sua instalação e o tempo de retorno financeiro, considerando redução de gastos com manutenção;

c.2. estudos de alternativas mais econômicas para o conjunto de materiais e soluções que compõem a envoltória do imóvel, visando alcançar a mesma redução de carga térmica no interior da edificação; e

c.3. estudos de alternativas mais econômicas para a proteção da edificação e seus usuários, atendendo às exigências do Serviço de Segurança Institucional do TRT;

(d) publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Item 2.7).

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Avaliação de Obras e, no mérito: **(1)** homologar integralmente o Parecer Técnico nº 4/2021, emitido pelo Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - NCG/CSJT; **(2)** não aprovar a execução do projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão/SC; **(3)** recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a adoção das seguintes providências: **3.1.** abster-se de prosseguir com a licitação para contratação de empresa para execução da obra enquanto o projeto não for aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante os termos do art. 97, IV, do RICSJT; **3.2.** elaborar estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental para execução da obra, contendo a análise do custo-benefício da execução de fundações profundas com estacas pré-moldadas nos valores estimados em alternativa à aquisição de terreno distinto em condições geotécnicas favoráveis (Item 2.3); **3.3.** reavaliar o custo total da obra, compatibilizando seu orçamento com o de outros projetos já autorizados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, associando economicidade e sustentabilidade, a partir das seguintes premissas (item 2.6): **3.3.1.** viabilidade da especificação de materiais e equipamentos diferenciados para economia no consumo de água e energia elétrica, analisando o custo-benefício de sua instalação e o tempo de retorno financeiro, considerando redução de gastos com manutenção; **3.3.2.** estudos de alternativas mais econômicas para o conjunto de materiais e soluções que compõem a envoltória do imóvel, visando alcançar a mesma redução de carga térmica no interior da edificação; e **3.3.3.** estudos de alternativas mais econômicas para a proteção da edificação e seus usuários, atendendo às exigências do Serviço de Segurança Institucional do TRT; **(4)** publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Item 2.7).

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0001302-10.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ARAUCÁRIA/PR
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ARAUCÁRIA/PR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/vc

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2021 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. TRANSFORMAÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE CAMPO LARGO EM VARA DO

TRABALHO, MEDIANTE O REMANEJAMENTO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

1. Na hipótese dos autos, o TRT da 9ª Região editou a Resolução Administrativa nº 48/2021, aprovando a proposta de transformação do Posto Avançado de Campo Largo em Vara do Trabalho, mediante o remanejamento da 2ª Vara do Trabalho de Araucária. **2** Matéria circunscrita à autonomia administrativa dos tribunais, conforme a atual jurisprudência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, calçado nos artigos 96 da Constituição da República e 28 da Lei nº 10.770/2003, firmou entendimento no sentido de que as Resoluções CNJ nº 184/2013 e CSJT nº 63/2010 não têm o condão de restringir o autogoverno dos TRTs no tocante à definição da jurisdição das Varas do Trabalho e à possibilidade de transferência da sede da unidade judiciária de um município para outro. Precedentes: Processo PCA-401-76.2020.5.90.0000 (Relatora Conselheira Desembargadora Ana Paula Taucedo Branco, DEJT 3/6/2020) e Processo PCA-7203-27.2019.5.90.0000 (Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/05/2021). **3.** Ausência de ilegalidade da Resolução Administrativa nº 48/2021 do TRT da 9ª Região. Procedimento de Controle Administrativo **julgado improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1302-10.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ARAUCÁRIA/PR** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Araucária, com o objetivo de desconstituir a Resolução Administrativa nº 48/2021 do TRT da 9ª Região, que aprovou a proposta de transformação do Posto Avançado de Campo Largo em Vara do Trabalho, mediante o remanejamento da 2ª Vara do Trabalho de Araucária.

Alega a Requerente, em síntese, que a Resolução Administrativa nº 48/2021 viola disposições da Resolução CNJ nº 184/2013 e da Resolução CSJT nº 63/2010, que estabelecem *critérios de remoção de Varas do Trabalho*, além de não atender ao interesse público. Sustenta, também, que *o estudo sobre a transformação do Posto Avançado de Campo Largo em Vara do Trabalho não observou o envolvimento das partes interessadas, bem como não buscou aprofundamento técnico necessário para análise do caso, o que teria prejudicado a adequada análise da matéria pelos Desembargadores.* Ao final, pugna pela desconstituição da Resolução Administrativa nº 48/2021 do TRT da 9ª Região.

Vieram-me os autos conclusos, por distribuição (fl. 127).

O Presidente do TRT da 9ª Região, em atenção ao despacho de fls. 128/131, manifestou-se no sentido de que a modificação da jurisdição ou da sede de Vara do Trabalho para outra localidade se insere no âmbito da autonomia administrativa conferida aos Tribunais pela Constituição Federal (art. 96, I) e pela Lei nº 10.770/2003 (art. 28).

Mediante a decisão de fls. 240/245, **indeferiu o pedido liminar**, por não divisar o *periculum in mora*.

Aludida decisão foi referenda pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada em 25/6/2021, conforme certidão de fl. 252.

A Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho emitiu parecer às fls. 253/256, no sentido de que os Tribunais Regionais do Trabalho gozam de autonomia administrativa para estabelecer a jurisdição das respectivas Varas do Trabalho, bem como para transferir-lhes a sede de um município para outro, conforme estabelecido na Constituição da República e na recém-aprovada Resolução CSJT nº 296/2021, que revogou a Resolução CSJT nº 63/2010.

Éo relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

O art. 6º, IV, do RI/CSJT dispõe que compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, o art. 68 do RI/CSJT estatui que o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o presente Procedimento de Controle Administrativo visa ao controle da legalidade da Resolução Administrativa nº 48/2021, editada pelo TRT da 9ª Região, que autorizou a transformação do Posto Avançado de Campo Largo em Vara do Trabalho, mediante o remanejamento da 2ª Vara do Trabalho de Araucária, pois estaria em desconformidade com a Resolução CSJT nº 63/2010 e Resolução CNJ nº 184/2013.

Como se percebe, a matéria em questão extrapola interesses meramente individuais, pois atinge inúmeros jurisdicionados atendidos pela 2ª Vara do Trabalho de Araucária e pelo Posto Avançado de Campo Largo, além de advogados, auxiliares da justiça, servidores e magistrados que atuam naquelas unidades judiciárias.

Dessa forma, **conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo.**

2. MÉRITO

Como visto, o presente Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Araucária, com o objetivo de desconstituir a Resolução Administrativa nº 48/2021 do TRT da 9ª Região, que aprovou a proposta de transformação do Posto Avançado de Campo Largo em Vara do Trabalho, por meio do remanejamento da 2ª Vara do Trabalho de Araucária.

Alega a Requerente que a referida Resolução Administrativa viola o disposto no art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 e 8º e 10 da Resolução CSJT nº 63/2010, que estabelecem *critérios de remoção de Varas do Trabalho*, além de não atender ao interesse público.

Salienta que só é possível a extinção, transformação ou transferência de Vara do Trabalho na hipótese em que a movimentação processual do órgão não atingiu no último triênio 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, nos termos do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013.

Esclarece que a 2ª Vara do Trabalho de Araucária, no último triênio, recebeu, em média, 1.157 processos/ano, superando em 158,8% a média de casos novos por magistrado do TRT da 9ª Região (447 processos).

Aduz, ainda, que, no caso de se remanejar a 2ª Vara do Trabalho de Araucária para o Município de Campo Largo, a Vara do Trabalho remanescente (1ª VT de Araucária) receberá, aproximadamente, 2.331 processos/ano, quantitativo equivalente a 5 vezes a média de casos novos por magistrado do Tribunal, enquanto que a Vara do Trabalho de Campo Largo receberá pouco mais de 600 processos/ano.

Sustenta, igualmente, que o art. 8º da Resolução CSJT nº 63/2010 limita a transferência de Vara do Trabalho aos casos em que o órgão recebeu no último triênio, em média, menos de 600 processos/ano, sendo que a 2ª Vara do Trabalho de Araucária exhibe média trienal de 1.157 processos/ano.

Argumenta, por outro lado, que o estudo sobre a transformação do Posto Avançado de Campo Largo em Vara do Trabalho foi realizado de forma simplista, bem como que contém informações equivocadas. Além disso, não teria sido submetido ao crivo dos interessados para que pudessem opinar.

Finalmente, afirma que a manutenção de 3 (três) magistrados na única Vara do Trabalho que permanecerá no Município de Araucária (1 Juiz Titular e 2 juízes substitutos), prevista no estudo do TRT da 9ª Região, viola o art. 10 da Resolução CSJT nº 63/2010.

Nas informações prestadas, o Presidente do TRT da 9ª Região sustenta que o art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 apenas estabelece que os *tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio, não impedindo, contudo, a transformação ou transferência de Vara do Trabalho nos casos em que a movimentação processual seja superior ao referido limite.*

Aduz, também, que o disposto no art. 8º, *caput*, da Resolução CSJT nº 63/2010 não constitui óbice ao remanejamento aprovado pelo Plenário daquela Corte, haja vista tratar-se de mero referencial para os Tribunais Regionais do Trabalho, não obrigando a observância do quantitativo definido.

Assinala, ainda, que a decisão tomada, concernente ao remanejamento da 2ª Vara do Trabalho de Araucária para o Município de Campo Largo, insere-se no âmbito da autonomia administrativa conferida aos tribunais pela Constituição Federal (art. 96, I) e Lei nº 10.770/2003 (art. 28) para organizarem a sua jurisdição da forma que melhor atenda aos critérios de conveniência e oportunidade.

Pontua, por último, que conferiu ampla publicidade à proposta bem como que oportunizou a manifestação de todos os envolvidos antes da submissão da matéria ao Tribunal Pleno (juizes titulares das Varas do Trabalho de Araucária, Municípios envolvidos e Subseções da OAB de Araucária, Contenda, Lapa, Campo Largo, Balsa Nova e Porto Amazonas).

Pois bem.

O cerne da controvérsia reside em definir se os Tribunais Regionais do Trabalho gozam de plena autonomia administrativa para decidirem sobre a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como para transferir-lhes a sede de um município para outro.

O art. 28 da Lei nº 10.770/2003 preconiza que cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito da sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

No intuito de disciplinar os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 184/2013, cujo art. 9º, *caput*, assim estabelece:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a matéria, inicialmente, foi disciplinada pela Resolução CSJT nº 63/2010, da qual transcrevo o art. 8º, *caput*.

Art. 8º Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista, não podendo ser fechadas ou transferidas Varas do Trabalho que receberam média, nos três anos anteriores, correspondente a 600 (seiscentos) processos/ano.

Sucedeu que, em 25 de junho de 2021, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT nº 296/2021, revogando a Resolução CSJT nº 63/2010.

De acordo com o art. 26 da Resolução CSJT nº 296/2021, cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilizar a prestação jurisdicional trabalhista.

Como se constata, a Lei nº 10.770/2003 (art. 28), que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho e define jurisdições, assegura aos Tribunais autonomia administrativa para, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

No entanto, durante algum tempo, prevaleceu no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o entendimento segundo o qual a autonomia conferida aos tribunais era relativa, na medida em que, para extinguirem ou remanejarem Vara do Trabalho, deveriam observar os parâmetros mínimos relativos à movimentação processual definidos nas Resoluções CNJ nº 184/2013 (art. 9º) e CSJT nº 63/2010 (art. 8º). Porém, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir do julgamento do **Processo CSJT-PCA-6853-39.2019.5.90.0000**, ocorrido em sessão realizada em 25/10/2019, reviu seu posicionamento acerca da exegese do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013, com amparo na própria jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. Passou, então, a perfilhar entendimento no sentido de que o referido dispositivo não contempla regra proibitiva ou de observância obrigatória, não vedando, por conseguinte, a transferência de unidades judiciárias que mantenham movimentação processual **acima do parâmetro estabelecido na referida norma**.

Eis o que consta da ementa do *decisum*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE VARA DO TRABALHO, REQUISITOS. RESOLUÇÃO CSJT Nº

184/2013. As disposições constantes do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 prestam-se à orientação de todos os tribunais do País, com o escopo de obter maior economicidade (CF, art. 70, *caput*) na prestação jurisdicional, sem todavia, encerrar regra imperativa ou de observância obrigatória no que concerne à transferência da sede de Vara do Trabalho. Decisão que configura overruling do precedente firmado no Processo CSJT-PCA 1101-23.2018.5.90.0000. (Relator Conselheiro Desembargador Nicanor de Araújo Lima, DEJT 4/11/2019)

Após essa decisão, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tornou a se debruçar sobre a matéria, no julgamento do **Processo PCA-401-76.2020.5.90.0000** (Relatora Conselheira Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 3/6/2020), havendo decidido que as Resoluções CNJ nº 184/2013 e CSJT nº 63/2010 não têm o condão de retirar ou restringir a autonomia administrativa e financeira conferida aos tribunais pelos artigos 96 da Constituição da República e 28 da Lei nº 10.770/2003, conforme se infere do seguinte excerto:

[...]

Ocorre que não se pode esquecer que os requisitos objetivos impostos pelas Resoluções do CNJ e do CSJT não tem o condão de retirar ou restringir a autonomia administrativa e financeira conferida aos Tribunais pelo artigo 96 da Constituição da República e também pelo artigo 28 da Lei n.º 10.770/2003, segundo o qual *cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisprudência das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município par outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista*.

Veja-se, então, que a decisão pela transferência de uma Vara do Trabalho para outra localidade encontra-se na seara da discricionariedade do Regional, o qual levará em conta diversos aspectos, e não somente do volume de movimentação processual (como por exemplo distância geográfica entre o Municípios, o acesso dos jurisdicionado bem como dos causídicos que ali militam, a eficiência na forma de cumprimento das diligências, etc).

[...]

Nessa toada, ainda que este Conselho Superior seja competente para exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho (artigo 1.º do RICSJT), cabe-lhe tão somente realizar o controle de legalidade dos atos, não sendo, portanto, sua atribuição adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Recentemente, houve nova decisão do CSJT sobre a matéria, o qual, em 20/5/2021, reiterou a jurisprudência sedimentada do Órgão, ao reafirmar que os artigos 8º da Resolução CSJT nº 63/2010 e 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 apenas estabelecem um referencial para que os Tribunais Regionais deliberem sobre a transferência da sede de Vara do Trabalho que apresenta baixa movimentação processual, sem impor, contudo, qualquer condição.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE, COM INSTALAÇÃO DE POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO REFERIDO MUNICÍPIO, E INSTALAÇÃO DE VARA DO TRABALHO EM CAPÃO DA CANOA, ONDE SE TEM ATUALMENTE POSTO AVANÇADO. REJEIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REESTRUTURAÇÃO DAS VARAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. [...] 2. Na hipótese, o Requerente aponta dados estatísticos que demonstram que a movimentação processual no

trienio 2016-2018 do Posto Avançado de Capão da Canoa é superior à média trienal da Vara do Trabalho de Arroio Grande, esta com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo Tribunal, condição que justificaria, a princípio, a transformação proposta, nos termos dos arts. 9º, *caput*, da Resolução nº 184/2013 do CNJ e 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT. Todavia, as aludidas resoluções, ao disporem sobre a matéria, não restringiram ou retiraram a autonomia conferida aos Tribunais Regionais pelo art. 28 da Lei nº 10.770/2003, que estabelece competir a cada um deles, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, dispor sobre a definição, alteração, extinção e transferência de suas unidades jurisdicionais, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista. Embora seja competência institucional deste Conselho Superior a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, incluindo o controle de legalidade de seus atos administrativos, ela não abrange a substituição dos Tribunais Regionais no exercício de suas competências privativas, à luz do art. 96, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a autonomia administrativa dos tribunais. Portanto, permanece no âmbito da competência desses Órgãos o juízo de conveniência e oportunidade na transferência de suas unidades judiciárias. Equivale a afirmar que a exegese das regras constantes dos arts. 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT e 9º, *caput*, da Resolução nº 184/2013 do CNJ conduz à ilação de que tais dispositivos apenas estabelecem um referencial para que os Regionais deliberem sobre a possibilidade de transferir a sede de uma Vara do Trabalho com baixa movimentação processual. Isso porque essa transferência se caracteriza como ato discricionário, que deve levar em consideração não somente a movimentação processual, mas também outras circunstâncias relevantes na otimização da prestação jurisdicional, como a facilitação do acesso à Justiça, a distância geográfica entre os municípios, a eficiência na forma de cumprimento das diligências, entre outros, estando os Tribunais em melhores condições de avaliar suas reais necessidades e a melhor forma de racionalização dos seus recursos materiais e humanos. Nesse sentido, precedentes deste Conselho Superior. Procedimento de Controle Administrativo improcedente. (**Processo PCA-7203-27.2019.5.90.0000**, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/05/2021; grifos nossos).

Vale destacar, por outro lado, que a novel Resolução CSJT nº 296/2021, que revogou a Resolução CSJT nº 63/2010, não estabelece qualquer requisito objetivo para o remanejamento de Vara do Trabalho para outra localidade, robustecendo, pois, o entendimento segundo o qual os Tribunais Regionais do Trabalho gozam de plena autonomia administrativa para decidirem sobre a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como para transferir-lhes a sede de um município para outro.

Finalmente, no tocante à alegação de que não ocorreu ampla divulgação da proposta de transformação do Posto Avançado de Campo Largo em Vara do Trabalho, mediante o remanejamento da 2ª Vara do Trabalho de Araucária, **não assiste igualmente razão à Requerente**, uma vez que os ofícios de fls. 163/187 comprovam que todos os interessados, inclusive o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Araucária (fl. 171), receberam previamente os estudos realizados pelo Tribunal Regional, para manifestação.

Dessa forma, não diviso ilegalidade na Resolução nº 48/2021, editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pois não se configurou a apontada violação a dispositivos da Resolução CSJT nº 63/2010 — diga-se de passagem já revogada pela Resolução CSJT nº 296/2021, tampouco da Resolução CNJ nº 184/2013.

Assim, **julgo improcedente** o pedido deduzido no presente Procedimento de Controle Administrativo.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Carolina Sofia Ferreira Gomes Monteiro
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- UNIÃO (PGU)

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/vc

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO 1. O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional. Inteligência do art. 202, VI, do Código Civil. 2. Por sua vez, o prazo prescricional interrompido no curso do processo administrativo não volta a fluir de imediato, ficando suspenso enquanto a obrigação não for cumprida integralmente, ou na hipótese da prática de ato pelo Poder Público incompatível com o interesse de saldar a dívida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. No caso, o direito à integralidade dos proventos foi reconhecido em 28/10/2008, mediante o Ato TRT 17ª SEREH PRESI Nº 20/2008, interrompendo-se a prescrição naquela data. 4. Houve somente o cumprimento parcial da obrigação pela Administração, pois, apesar da implantação do valor dos proventos integrais no contracheque de 2008, bem como o pagamento das diferenças daquele ano, remanesceu o débito do exercício de 2007, correspondente às diferenças devidas no período de 10/1/2007 a 31/12/2007, por falta de recurso orçamentário. 5. Situação que induz a manutenção da suspensão do prazo prescricional, seja porque o processo administrativo ainda não foi finalizado, uma vez que remanescem valores a pagar, seja porque não evidenciadas a inércia e a mora que caracterizam a prescrição. 6. Inexistência de prescrição.

JUROS DE MORA. 1. O art. 7º, *caput*, da Resolução CSJT nº 137/2014, que estabelece critérios para apuração e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, prevê a incidência de juros de mora sobre os débitos de exercícios anteriores. 2. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 20/11/2020, no julgamento do Pedido de Providências nº CSJT-PP-6841-69.2012.5.90.0000, proposto pela Advocacia-Geral da União, reafirmou a legalidade da incidência dos juros moratórios nos

pagamentos de passivos reconhecidos administrativamente. **3.** Recentemente, no entanto, sobreveio decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Processo nº CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, sob a relatoria da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, que, por maioria, com base no Tema nº 23 do Superior Tribunal de Justiça, deliberou que nos pagamentos administrativos não são devidos os juros moratórios, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento. **4.** No caso, o TRT da 17ª Região, ao reconhecer o direito, não estipulou prazo para o pagamento dos valores devidos. **5.** Hipótese em que não há incidência dos juros moratórios, ante a não aplicação da regra prevista no *caput* do art. 397 do Código Civil, conforme recente decisão do CNJ. **6.** Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece para, no mérito, julgá-lo procedente em parte, a fim de considerar indevida a incidência dos juros de mora sobre o débito reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº MA 896/2002, que deverão ser glosados dos cálculos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **UNIÃO (PGU)** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela União, com pedido liminar, visando a declaração da prescrição dos débitos reconhecidos no Processo Administrativo MA n.º 896/2002, em favor de SOLANGE NOGUEIRA DE MENEZES, CRISTIANE MAGIOLI GIUSTI e CLÁUDIA SANTOS MAGIOLI, herdeiras do servidor falecido NELCY MAGIOLI, referente à percepção dos valores devidos no período de 10/1/2007 a 31/12/2007 em virtude da integralização dos proventos de aposentadoria. Sucessivamente, pugna pela exclusão dos cálculos da incidência de juros de mora, pois seriam indevidos, nos termos do art. 397 do Código Civil e Súmula nº 38 da AGU.

O Relator originário, Ministro Lelio Bentes Corrêa, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, mediante a decisão de fls. 43/47, deferiu a liminar, para suspender o pagamento da dívida reconhecida no Processo Administrativo MA nº 896/2002, até o julgamento do mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo. Para tanto, considerou evidenciado o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorrente do eventual pagamento indevido pelo TRT da 17ª Região.

A Presidente do TRT da 17ª Região, Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, prestou informações às fls. 53/71. Primeiramente, refuta a alegação de prescrição, sob o fundamento, em síntese, de que o prazo prescricional encontra-se interrompido desde 28/10/2008, a partir do reconhecimento pela Administração do direito às diferenças de proventos de aposentadoria devidos de 10/1/2007 a 31/12/2007 (Ato TRT 17ª SEREH.PRESI nº 20/2008). No tocante aos juros de mora, defende a sua incidência sobre o valor da dívida, com base na Resolução CSJT nº 137/2014 e em precedente do Tribunal de Contas da União.

Foram carreados aos autos os Pareceres emitidos pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (fls. 473/484), Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 495/498) e Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 500/505 e 514/516).

Vieram-me os autos conclusos, por sucessão (RI/CSJT, art. 29).

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O art. 6º, IV, do RI/CSJT dispõe que compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, o art. 68 do RI/CSJT estatui que o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme assentou o Relator originário, na decisão liminar que proferiu, a questão sob exame, relativa à incidência da prescrição sobre pretensão deduzida em processo administrativo, embora repercuta concretamente na esfera patrimonial de apenas um servidor, extrapola o âmbito do interesse individual, visto que todos os órgãos da Administração Pública estão sujeitos a situações similares à que ora se examina. Logo, justifica-se o tratamento da questão em sede de Procedimento de Controle Administrativo, fixando-se tese que poderá servir de parâmetro à atuação administrativa de todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Além disso, destaca-se que o Termo de Reconhecimento de Dívida, expedido pelo Diretor-Geral da Secretaria, no valor bruto de R\$ 149.405,78 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), atinge toda a Justiça do Trabalho, pois implica a requisição de valores para pagamento de **débitos referentes a exercícios anteriores** — precisamente diferenças de proventos de aposentadoria devidos de 10/1/2007 a 31/12/2007 — gerando impacto no orçamento já insuficiente da totalidade dos órgãos integrantes desse ramo do Poder Judiciário.

Quanto ao tema Juros de Mora, igualmente, extrapola o interesse meramente individual, pois a discussão gira em torno da sua incidência, ou não, sobre os débitos reconhecidos pela Administração. Portando, atinge indiscriminadamente todos os administrados, magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Assim, **conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo.**

MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Pugna a União pela declaração de prescrição da pretensão às diferenças de proventos de aposentadoria devidos de 10/1/2007 a 31/12/2007, constantes do Termo de Reconhecimento de Dívida expedido nos autos do Processo Administrativo nº 896/2002.

Para tanto, explicita que, em 9/10/2008, o TRT da 17ª Região reconheceu administrativamente o direito vindicado pelo servidor, cuja decisão foi publicada no DEJT em 28/10/2008, sendo que, somente em 22/12/2017 — 9 (nove) anos depois — expediu o Termo de Reconhecimento de Dívida, no valor de R\$ 149.405,78 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado com a correção monetária e o pagamento de juros de mora.

Sustenta que o prazo prescricional, embora interrompido em 09 de outubro de 2008, tornou a fluir na mesma data, uma vez que o processo administrativo se encerrou com o reconhecimento do direito pela Administração. Assim, o prazo de prescrição se encerrou antes da emissão do Termo de Reconhecimento de Dívida, que só ocorreu em 22/12/2017.

Argumenta, também, que se aplica, ao caso, por analogia, a regra inscrita no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, segundo a qual incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais três anos". Nesse contexto, alega incidência da prescrição intercorrente, diante da inércia do interessado por mais de nove anos.

Pontua, ainda, que o Direito Administrativo veda a renúncia à prescrição (artigo 112 da Lei nº 8.112/90), estabelece que os recursos públicos são indisponíveis e que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado.

Resume-se a controvérsia em aferir se houve, ou não, a prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças de proventos de aposentadoria devidos de 10/1/2007 a 31/12/2007, reconhecidas administrativamente pelo TRT da 17ª Região.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese materializada no Tema Repetitivo n. 23: Importa em interrupção da prescrição a confissão realizada por meio de certidão individual emitida pelo Tribunal de Justiça (...) acerca da existência de dívida de valor consolidado em favor de servidor público integrante de seu respectivo Quadro.

Eis o que consigna a ementa do leading case:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE

CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil. 2. Importa em interrupção da prescrição a confissão realizada por meio de certidão individual emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da existência de dívida de valor consolidado em favor de servidor público integrante de seu respectivo Quadro, relativa ao Fator de Atualização Monetária - FAM utilizado na correção dos vencimentos pagos em atraso no período de 1989 a 1994. 3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, *caput*, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação. (STJ, Processo 1.112.114/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 8/10/2009) [grifou-se]. Ainda de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional interrompido no curso do processo administrativo não volta a fluir de imediato, ficando suspenso enquanto a obrigação não for cumprida integralmente, ou na hipótese da prática de ato pelo Poder Público incompatível com o interesse de saldar a dívida.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes daquela Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. VALORES NÃO ADIMPLIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE PERMANECE SUSPENSO ENQUANTO NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada em face da UNIÃO em que se pleiteia o pagamento de valores reconhecidos administrativamente e que não teriam sido pagos pela Administração Pública. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o reconhecimento normativo ou administrativo do direito levado a efeito pela Administração Pública implica em renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correspondente. Precedentes: AgInt no REsp. 1.544.231/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1º.10.2018; REsp. 1.815.853/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2019. 3. A propósito, não é demais lembrar a orientação desta Corte Superior de que reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso (REsp. 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.10.10). Precedentes: AgRg no REsp. 1.212.348/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.8.2011; REsp. 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, DJe 2.8.2013. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ, Processo AgInt no AREsp 1643924/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/09/2020) [grifou-se].

[...]

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. [...] 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 4. Pelo princípio da *actio nata*, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, *in fine*, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. (STJ, Processo Resp n. 1.270.439 - PR (2011/0134038-0), Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 2/8/2013) [grifou-se].

No caso, houve a concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Nelcy Magioli, com proventos proporcionais, por ter completado 70 anos em 26/7/2002 (Processo Administrativo MA n.º 896/2002).

Em 6/10/2008, o aludido servidor requereu a revisão e a integralização de seus proventos, alegando cardiopatia grave.

Após o relatório da Junta Médica Oficial, no qual se constatou a doença, a Administração do Tribunal, **em 28/10/2008**, por meio do Ato TRT 17ª SEREH PRESI Nº 20/2008, alterou os proventos de aposentadoria, que passaram a ser integrais, correspondentes à remuneração da ativa, **a partir de 10/1/2007**.

Seguiu-se, então, ainda em 2008, a implantação do valor dos proventos integrais no contracheque, bem como o pagamento das diferenças daquele ano. Remanesceu, no entanto, **o débito do exercício de 2007**, correspondente às diferenças devidas no período de 10/1/2007 a 31/12/2007, **por falta de recurso orçamentário**.

Nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, haverá interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Por sua vez, dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32 que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Como visto, o direito à integralidade dos proventos foi reconhecido em 28/10/2008, mediante o Ato TRT 17ª SEREH PRESI Nº 20/2008. Portanto, naquela data deu-se a **interrupção da prescrição**.

A seu turno, recordo que, conforme a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional interrompido no curso do processo administrativo não volta a fluir de imediato, ficando suspenso enquanto a obrigação não for cumprida integralmente, ou na hipótese da prática de ato pelo Poder Público incompatível com o interesse de saldar a dívida.

É certo que, na espécie, a dívida não foi adimplida integralmente, uma vez que, embora implantados os proventos integrais em folha e pagos os atrasados referentes a 2008, sobejaram as diferenças devidas no período de 10/1/2007 a 31/12/2007.

Não se evidencia, por outro lado, a prática pela Administração de qualquer ato incompatível com o interesse em adimplir a obrigação, a ensejar a retomada do prazo prescricional. Ao contrário, o TRT da 17ª Região sempre demonstrou a disposição de saldar integralmente o seu débito, tanto

que, após a decisão administrativa que reconheceu o direito, corrigiu o valor dos proventos e pagou as diferenças relativas a 2008, não quitando a totalidade do débito por falta de recurso orçamentário.

Além disso, em 22/12/2017, após a descentralização de recursos financeiros suficientes para a quitação da despesa, o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal expediu o **Termo de Reconhecimento de Dívida**, no valor bruto de R\$ 149.405,78 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), em favor da Pensionista Solange Nogueira de Menezes, sendo que o pagamento só não se concretizou porque houve a notícia de que poderia haver outros herdeiros, resultando na sustação do pagamento e na devolução da quantia ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, impõe-se concluir que o prazo prescricional, que foi suspenso em 28/10/2008, assim permanece até hoje, seja porque o processo administrativo ainda não foi finalizado, na medida em que remanescem valores a pagar, seja porque não evidenciadas a inércia e a mora que caracterizam a prescrição.

Destaco, por fim, que enquanto o prazo prescricional estiver suspenso, não há falar em incidência da prescrição intercorrente, como pretende a AGU. Além disso, a norma invocada pela AGU (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99) não ampara a sua pretensão, pois se aplica em favor do administrado, ao determinar a incidência da prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Assim, uma vez que o prazo prescricional permanece suspenso, não há prescrição dos débitos reconhecidos no Processo Administrativo MA n.º 896/2002.

Ante o exposto, no particular, não há prescrição a ser declarada.

2. JUROS DE MORA

A AGU pugna pela exclusão dos juros de mora, sob o fundamento de que inexistente no ordenamento jurídico preceito que imponha o seu pagamento no âmbito administrativo.

Nas informações prestadas, a Presidência do TRT da 17ª Região salienta que a incidência dos juros moratórios segue a diretriz estabelecida na Resolução CSJT nº 137/2014.

A Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por sua vez, retificou, em parte, o parecer emitido anteriormente, para opinar no sentido de que não são devidos os juros de mora na fase administrativa, nos seguintes termos:

[...]

Esta Assessoria Jurídica apresentou a Informação SGR nº 50/2021, opinando pela [...] pela legalidade da incidência de juros de mora, consoante entendimento firmado pelo CSJT nos autos do processo CSJT-PP-6841-69.2012.5.90.0000, julgado em 20/11/2020.

Ocorre que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao analisar o Pedido de Providências nº 0008427- 83.2018.2.00.0000, julgado em 30/4/2021, sob a relatoria da Excelentíssima Ministra Corregedora Nacional de Justiça, declarou a impossibilidade do pagamento de juros de mora em razão de atraso no pagamento administrativo, nos seguintes termos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJAL. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CORREÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO RETROATIVAMENTE E DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS.

[...]

2. Atrasado do auxílio-alimentação sobre férias e licenças (hipóteses dos arts. 99 e 104 da Lei Estadual n. 5.247/91). O STJ vem admitindo o pagamento do auxílio-alimentação durante férias e licenças. O pagamento do principal deve ser autorizado.

2.1. A Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001.

2.2. Não são devidos juros de mora. Jurisprudência do STJ, em REsp representativo da controvérsia (Tema 23): *Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.* (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/9/2009).

2.3. Cálculos elaborados pelo Tribunal de Justiça que fazem incidir juros de mora desde o vencimento de cada parcela. Absoluta impossibilidade.

2.4. Cálculos elaborados pelo Tribunal de Justiça usam taxa de juros de mora de 1% ao mês. Conforme orientação do CNJ, do STF e do STJ, se devidos, os juros de mora seriam 0,5% ao mês, de agosto/2001 a junho/2009, e equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, de julho/2009 em diante.

2.5. Autorizado o pagamento do auxílio-alimentação sobre férias e licenças (hipóteses dos arts. 99 e 104 da Lei Estadual n. 5.247/1991), apenas com correção monetária. (CNJ -PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0008427-83.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 84ª Sessão Virtual - julgado em 30/04/2021) [grifou-se].

A referida decisão foi proferida em data posterior à informação prestada por esta Assessoria, de modo que se reputa pertinente o seu envio ao Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com vistas a dar ciência à Sua Excelência do aludido julgado, que segue em anexo ao presente expediente.

Sendo essas as informações, submeto o feito à apreciação de Vossa Senhoria para, caso entenda pertinente, elevá-lo à consideração do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (fls. 514/516).

Como se sabe, a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, estabelece critérios para apuração e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sendo que, de forma expressa, reconhece a incidência dos juros de mora sobre os débitos de exercícios anteriores.

Eis o que dispõe o art. 7º, *caput*, da Resolução CSJT n. 137/2014:

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros.

Na sessão de 20 de novembro de 2020, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o Pedido de Providências nº CSJT-PP-6841-69.2012.5.90.0000, proposto pela Advocacia-Geral da União, reafirmou, em acórdão da minha lavra, a legalidade da incidência dos juros moratórios nos pagamentos de passivos reconhecidos administrativamente e, em consequência, decidiu que não havia razão para se alterar, no particular, a regulamentação sobre a matéria.

Sucedeu que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em em 30/4/2021, no julgamento do Processo nº CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, sob a relatoria da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, **decidiu, por maioria, que nos pagamentos administrativos não são devidos os juros moratórios, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento.** Na ocasião ficaram vencidos parcialmente os Conselheiros Mário Guerreiro, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel e Maria Tereza Uille Gomes (acórdão pendente de publicação).

Eis o que conta da ementa do referido julgado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJAL. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA

PAGAMENTO DE CORREÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO RETROATIVAMENTE E DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS.

1. Correção monetária sobre verba paga retroativamente. Pagamento suplementar. Impossibilidade.

(i) Os pagamentos de vantagens atrasadas a grupos de membros de poder ou servidores são sempre definitivos. Não há possibilidade de revisão de cálculo, após o reconhecimento da dívida.

(ii) Não há direito subjetivo a exigir correção monetária sem embasamento legal, máxime após o pagamento da dívida.

(iii) A verba foi liquidada com acréscimo indevido de juros. O valor pago a maior seria compensável com eventual dívida - mesmo que ela existisse. Art. 368 do CC.

2. Atrasado do auxílio-alimentação sobre férias e licenças (hipóteses dos arts. 99 e 104 da Lei Estadual n. 5.247/91). O STJ vem admitindo o pagamento do auxílio-alimentação durante férias e licenças. O pagamento do principal deve ser autorizado.

2.1. A Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001.

2.2. Não são devidos juros de mora. Jurisprudência do STJ, em REsp representativo da controvérsia (Tema 23): Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado. (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/9/2009).

2.3. Cálculos elaborados pelo Tribunal de Justiça que fazem incidir juros de mora desde o vencimento de cada parcela. Absoluta impossibilidade.

2.4. Cálculos elaborados pelo Tribunal de Justiça usam taxa de juros de mora de 1% ao mês. Conforme orientação do CNJ, do STF e do STJ, se devidos, os juros de mora seriam 0,5% ao mês, de agosto/2001 a junho/2009, e equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, de julho/2009 em diante.

2.5. Autorizado o pagamento do auxílio-alimentação sobre férias e licenças (hipóteses dos arts. 99 e 104 da Lei Estadual n. 5.247/1991), apenas com correção monetária.

Âgusa de esclarecimentos, transcrevo o seguinte excerto dessa decisão:

[...]Correção monetária do atrasado do auxílio-alimentação

No Processo Administrativo 2016.8777, o Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece aos magistrados direito ao recebimento de correção monetária sobre auxílio-alimentação pago retroativamente.

Esse direito não procede, por três fundamentos.

Primeiro, os pagamentos de vantagens atrasadas a grupos de membros de poder ou servidores são sempre definitivos. Não há possibilidade de revisão de cálculo, após o reconhecimento da dívida.

O que se percebe na administração é que o pagamento de atrasados gera trilha de diferenças que se sobrepõem. Discutem-se os índices de correção, depois os juros, depois as regras de imputação em pagamento, produzindo-se infundáveis créditos.

Do lado avesso, diferenças negativas nunca são devolvidas. Neste caso, por exemplo, em que houve pagamento de juros de forma descabida, mas a Administração não cogita reaver a diferença.

Magistrados e servidores são representados perante os órgãos de administração e podem, já por ocasião do reconhecimento do direito, fazer valer sua visão sobre o total do passivo.

Assim, chegando-se a uma conclusão sobre os valores devidos e liquidada a verba, o pagamento deve ser considerado definitivo, salvo hipóteses excepcionais, como fraude ou má-fé.

Segundo, a Administração Pública é jungida ao princípio da legalidade e, salvo disposição legal em contrário, realiza seus pagamentos pelo valor nominal. Apenas na presença de uma norma sobre a correção monetária, a Administração é obrigada a pagar o acréscimo. Nesse sentido, há regras, por exemplo, que determinam a correção monetária de dívidas da administração em juízo - art. 100, § 5º, da CF, art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, entre outros.

Na falta de regra que determine a correção monetária nos pagamentos administrativos, ela não deve ser vista como um dever. O administrador tem a prerrogativa de pagar a correção monetária, ou parte dela, para evitar a demanda judicial, na qual esse e outros acréscimos são devidos por força de lei. Mas não há direito subjetivo a exigir correção monetária sem embasamento legal.

Terceiro, houve acréscimo indevido de juros moratórios, o qual seria compensável com eventual diferença não paga. O art. 368 do Código Civil estabelece a extinção de obrigações recíprocas, mediante compensação. No pagamento administrativo, foram computados juros de mora de 1% ao mês, ao contar do vencimento de cada parcela. Os juros de mora não eram devidos. Se fossem, não seriam nessa taxa.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial pelo rito dos recursos repetitivos, [decidiu] que não são devidos juros de mora em razão do atraso no pagamento administrativo, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento (Tema n. 23):

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.

[...]

REsp 1.112.114, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/9/2009.

Não tendo ocorrido a estipulação de termo para pagamento, seria necessário o exercício do direito pelo credor, para que se possa falar em constituição em mora. Isso se dá por meio da interpelação judicial (parágrafo único do artigo 397 do Código Civil) ou da citação (art. 405 do Código Civil).

No caso concreto, a Administração não estipulou prazo para pagamento, nem houve citação ou interpelação judicial.

Ainda assim, os juros foram pagos.

O termo inicial dos juros foi o vencimento de cada parcela. Ou seja, a mora foi reconhecida desde o início, não desde a constituição em mora.

Ou seja, foram pagos juros de mora que não eram devidos.

Mesmo que fossem devidos juros, seriam no equivalente àqueles da caderneta de poupança, não na taxa de 1% ao mês. Mesmo em pagamentos em juízo, os juros equivalem aos pagos pela caderneta de poupança - art. 100, § 5º, da CF e art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Nesse sentido, é a orientação do CNJ para débitos administrativos (Pedido de Providências n. 0009594-38.2018.2.00.0000), coincidente com o entendimento do STF e do STJ (Tema 810 da Repercussão Geral: RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017; Tema 905 representativo da controvérsia: REsp 1.495.146, 1.492.221 e 1.495.144, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018).

Portanto, não deve ser autorizado o pagamento dos valores retroativos. A correção não é exigível e, mesmo que fosse, seria compensada pelo pagamento de juros de mora indevidos. (Grifou-se).

Como visto, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que nos pagamentos administrativos não são devidos os juros moratórios, salvo se

reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento.

A deliberação do CNJ encontra-se calcada em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em recurso especial pelo rito dos recursos repetitivos, na qual se concluiu que Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado (STJ, Processo REsp 1.112.114, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 9/9/2009).

Na espécie, o TRT da 17ª Região reconheceu o direito perseguido pelo servidor inativo ao recebimento da integralidade dos proventos, por ser portador de cardiopatia grave. No entanto, não estipulou na decisão termo para o pagamento dos valores devidos.

Em semelhante contexto, não incidem juros moratórios em razão do atraso no pagamento administrativo, pois não se aplica a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, conforme recente decisão do CNJ, baseada em precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no particular, **julgo procedente o Pedido de Providência** para considerar indevida a incidência dos juros moratórios sobre o débito apurado nos autos do Processo Administrativo nº o MA n.º 896/2002, determinando ao Tribunal o refazimento dos cálculos, excluindo-se o cômputo dos juros de mora.

3.RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. ART. 7º, CAPUT

Conforme relatado, o art. 7º, caput, da Resolução CSJT nº 137/2014 autoriza a incidência dos juros de mora sobre os débitos de exercícios anteriores reconhecidos administrativamente.

Eis o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros.

Sucedede que o Conselho Nacional de Justiça, em decisão superveniente prolatada no julgamento do Processo nº CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, assentou que os juros moratórios não são devidos nos pagamentos administrativos, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento.

Dessa forma, o art. 7º, caput, da Resolução CSJT nº 137/2014, ao admitir a incidência automática de juros de mora sobre os débitos administrativos, contempla norma flagrantemente contrária à atual orientação do CNJ sobre a matéria, que não autoriza o cômputo dos juros moratórios, exceto nos casos em que a Administração reconheceu o direito e estipulou prazo para o pagamento.

À vista disso, proponho a aprovação da seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO CSJT Nº

Altera a redação do art. 7º, caput, da Resolução CSJT nº 137/2014

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Conselheiros

Considerando a superveniente decisão do Conselho Nacional de Justiça, prolatada no julgamento do Processo nº CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, no sentido de que os juros moratórios não são devidos nos pagamentos administrativos, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento;

Considerando a necessidade de adequação da Resolução CSJT nº 137/2014 à atual orientação do CNJ sobre a matéria,

RESOLVE

Art. 1º O art. 7º, caput, da Resolução CSJT nº 137/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e, **excepcionalmente, dos juros de mora, nos casos em que a Administração reconheceu o direito, com estipulação de termo para pagamento**, conforme as disposições a seguir:

[...]

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, **(1)** julgá-lo procedente em parte, para considerar indevida a incidência dos juros moratórios sobre o débito apurado nos autos do Processo Administrativo nº o MA n.º 896/2002, determinando ao Tribunal o refazimento dos cálculos, excluindo-se o cômputo dos juros de mora; e **(2)** aprovar a revisão da Resolução CSJT n. 137/2014, a fim de adequá-la ao atual entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria, consubstanciado na decisão prolatada nos autos do Processo CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Distribuição

Relação de processo distribuído aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 01/09/2021.

Processo Nº CSJT-PCA-0002451-41.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Conselheiro LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
REQUERENTE	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
REQUERIDO(A)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE
INTERESSADO(A)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília, 01 de setembro de 2021
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição

Relação de processo distribuído aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 31/08/2021.

Processo Nº CSJT-MON-0003051-96.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMB. CONSELHEIRA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Brasília, 31 de agosto de 2021
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Distribuição	19
Distribuição	19